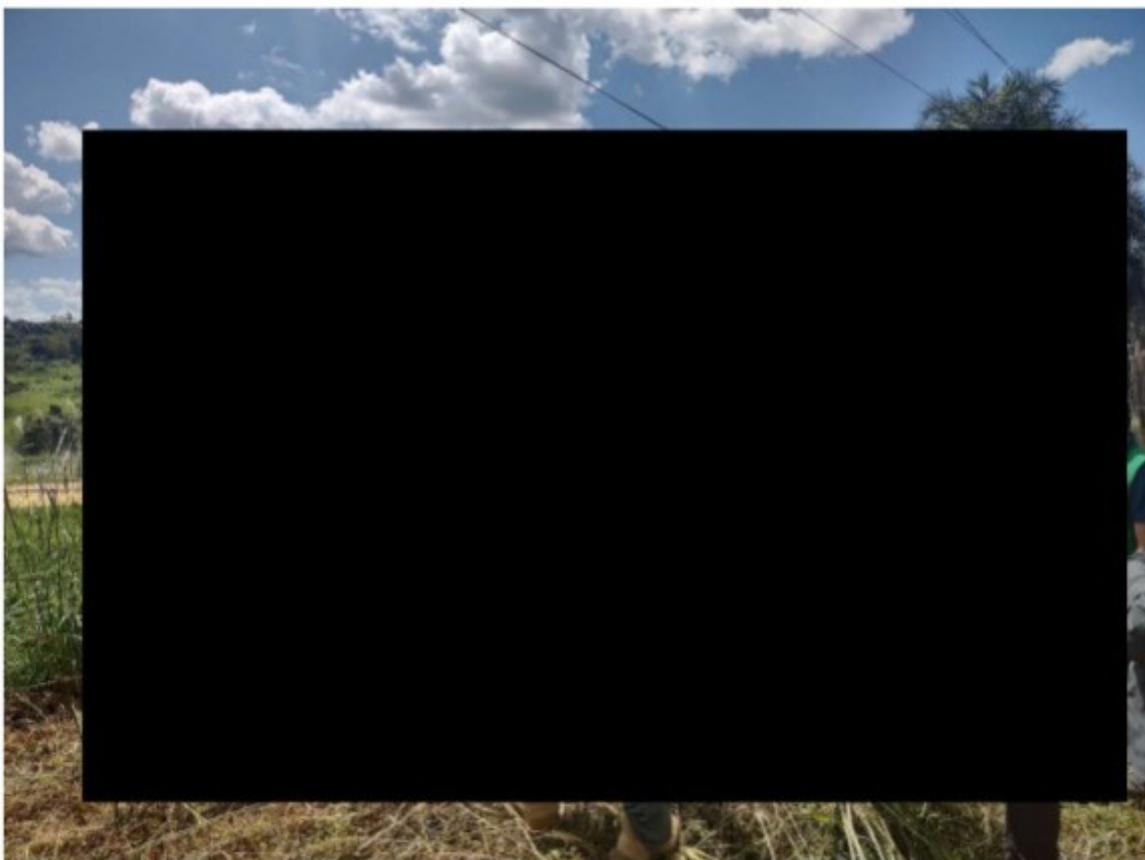


## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPFE: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 03/04/2022 a 13/04/2022.

LOCAL: Alameda das Betúnias, Quadra 10-A, bairro Sítios de Recreio dos Bandeirantes, Goiânia/GO, CEP 74.482-250.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 16°36'43"S 49°22'38"O.

ATIVIDADE: Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente.

CNAE: 0139-3/99.

OPERAÇÃO: 23/2022.

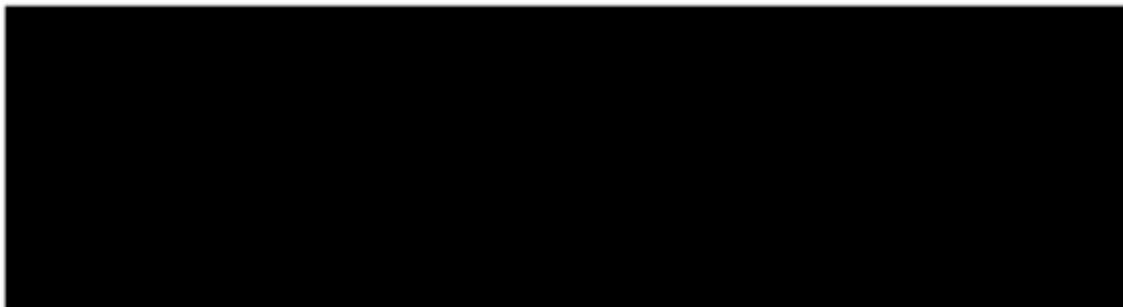
## ÍNDICE

A) EQUIPE .....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	6
F) DA AÇÃO FISCAL .....	7
G) DAS CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS .....	7
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....	9
1. Falta de registro de trabalhadores.....	9
2. Ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.....	11
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	12
1. Não garantia da realização de exames médicos admissionais .....	Erro! Indicador não definido.
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....	11
K) CONCLUSÃO .....	12
L) ANEXOS .....	13

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL





### B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:	Alameda das Betúnias, Quadra 10-A, bairro Sítios de Recreio dos Bandeirantes, Goiânia/GO, CEP 74482-250, com coordenadas geográficas 16º36'43"S 49º22'38"O.
CNAE:	0139-3/99 - Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente.

### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	3
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00

Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

## D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em um prédio rústico - propriedade localizada no perímetro urbano onde se desenvolve atividade agroeconômica - localizado na Alameda das Betúnias, Quadra 10-A, bairro Sítios de Recreio dos Bandeirantes, em Goiânia/GO, nas coordenadas geográficas 16°36'43"S 49°22'38"O.

No estabelecimento fiscalizado explorado economicamente pela Sra. [REDACTED] atividade econômica principal realizada era o cultivo de hortaliças diversas.

## E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	223154466	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir o empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregado não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	223154580	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
3	223154598	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/06, c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR-31.

## F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na tarde do dia 06/04/2022 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho e 1 (um) Motorista do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais; 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade acima identificada.

A ação fiscal teve origem a partir de informações prévias que subsidiaram o planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11144516-7.

## G) DA CONSTAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante a inspeção ficou constatado que a empregadora mantinha (três) trabalhadores que embora estivessem laborando como empregados, tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo a contratante descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores e à própria empregadora deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes: 1) [REDACTED] trabalhador rural de horticultura, admitido em 06/11/2021; 2) [REDACTED] trabalhador rural de horticultura, admitido em 06/02/2022; e 3) [REDACTED] serviços gerais, admitida em 06/03/2022.

Os trabalhadores [REDACTED] informaram à equipe de fiscalização que trabalhavam nas lavouras de segunda a sábado, das 07h às 17h, com uma hora e meia de intervalo para repouso e alimentação, das 11h às 12h30min. Esclareceram ainda que haviam

combinado com a empregadora o recebimento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por semana e que os pagamentos eram realizados quinzenalmente.

A trabalhadora [REDACTED] por sua vez, informou ao GEFM que seu trabalho consistia em ajudar a empregadora na amarração das cebolinhas colhidas, que eram entregues em mercados ou vendidas na feira. Ela esclareceu também que sua jornada era de meio período, pois trabalhava apenas das 13h às 17h, de segunda a sábado, e que pelo trabalho recebia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana.

O trabalho prestado pelos 3 trabalhadores acima identificados em prol da autuada preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada no prédio rústico e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização da empregadora. Além disso, eles recebiam ordens diretas da contratante, que direcionava pessoalmente as atividades laborais por eles desenvolvidas.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, sendo que a própria atividade de cultivo de hortaliças não costumava sofrer solução de continuidade.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre a empregadora e os 3 trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os trabalhadores foram uníssomos em dizer que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. A par dessas evidências, cumpre mencionar ainda que, notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 3589592022/0402, a apresentar via correio eletrônico até o dia 11/04/2022, entre outros documentos, o livro ou as fichas de registro de seus empregados, a empregadora nada trouxe à fiscalização até a presente data.

Cumprir destacar, em arremate, que a empregadora, quando consultada durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

#### H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

##### 1. Falta de registro de trabalhadores.

Irregularidade explicitada no tópico "G", acima.

##### 2. Ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de seus 3 (três) empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cumprir mencionar que, embora tal obrigação nunca tenha deixado de vigorar em nosso ordenamento jurídico desde o seu advento, entre 20/09/2019, data de publicação da Lei nº 13.874/2019 até o dia 17/03/2022, data anterior à da publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.107/2022, o descumprimento da referida obrigação não era passível de ser sancionado administrativamente, uma vez que o art. 54 da CLT, que continha a base de cálculo para a aplicação da multa correspondente, havia sido revogado, sem que houvesse outra base de cálculo que a substituísse. Contudo, a partir da publicação da referida MP, em 18/03/2022, foi acrescentado à CLT o art. 29-B, de acordo com o qual na hipótese de não

serem realizadas as anotações na CTPS, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

Registre-se que com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao eSocial, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Contudo, por meio de consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizadas em 26/04/2022, verificou-se que a empresa ainda não havia comunicado ao eSocial as admissões dos seguintes trabalhadores, que foram os prejudicados pela irregularidade ora autuada: 1) [REDACTED] trabalhador rural de horticultura, admitido em 06/11/2021; 2) [REDACTED] trabalhador rural de horticultura, admitido em 06/02/2022; 3) [REDACTED] serviços gerais, admitida em 06/03/2022. Portanto, não foram feitas as anotações nas CTPS desses trabalhadores dentro do prazo de 5 dias úteis contados das datas de suas admissões. Cabe mencionar que esses trabalhadores foram encontrados em atividade sem o respectivo registro, como detalhado no tópico anterior.

#### I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

##### 1. Não garantia da realização de exames médicos admissionais.

O GEFM constatou que a fiscalizada deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o item 31.3.7, alínea "a" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Registre-se que a empregadora contava com 3 (três) empregados que laboravam na mais completa informalidade, como já mencionado no presente relatório. Como nenhum

deles contava com mais de um ano no trabalho, em regra a obrigação da empregadora no que diz respeito aos exames médicos estava adstrita à garantia da realização dos exames admissionais. Entretanto, questionados se haviam passado por algum exame médico antes do início de suas atividades na propriedade, todos responderam que ainda não tinham sido submetidos a nenhuma avaliação médica.

A par dessa evidência, cumpre mencionar que, notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 3589592022/0402, a apresentar via correio eletrônico até o dia 11/04/2022, entre outros documentos, os atestados de exames médicos dos seus trabalhadores, a empregadora nada trouxe à fiscalização até a presente data.

#### J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 06/04/2021, durante a inspeção na propriedade, além de ter sido inspecionado o local de trabalho, o GEFM entregou à fiscalizada a Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) Nº 3589592022/0402. Por meio dessa notificação, a empresa foi notificada a apresentar, via correio eletrônico até o dia 11/04/2022, os documentos solicitados em notificação, como livro ou fichas de registro ou atestados de exames médicos dos trabalhadores. Entretanto, até a presente data, nenhum desses documentos foi encaminhado à fiscalização.

Consoante exposto nos tópicos "H" e "I" acima, foram lavrados 3 (três) Autos de Infração em desfavor da fiscalizada. Além disso, foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) Nº 4-2.315.446-0, com um prazo para cumprimento de 2 dias, contados da data da ciência desta notificação. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente aos Autos e à NCRE será remetida via postal para o endereço de correspondência informado pela empresa.

Registre-se que, caso não seja regularizado o registro dos trabalhadores naquele prazo de 2 dias após a data de ciência da NCRE, a empregadora se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19

da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

## K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura eletrônica.

